



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 14.535 - DF (2021/0282205-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : F J N DA C
ADVOGADOS : ARMANDO GRELO CABRAL - PA004869
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA -
DF058964
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Inexiste ilegalidade ou irregularidade na atuação da Controladoria-Geral da União nas investigações, notadamente considerando expressa autorização judicial para o compartilhamento de provas e participação de integrantes do órgão de controle.

III - Ausência de vícios ou nulidades para exclusão de documentos dos autos ou que ensejem o trancamento das investigações.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília (DF), 20 de abril de 2022(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 14.535 - DF (2021/0282205-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria às fls. 61-70, a qual indeferiu pedido formulado pela defesa de FELIX JAYME NUNES DA CUNHA para a decretação de nulidade de decisões proferidas no bojo do Inquérito n. 1.432/DF e cautelar e ele vinculada, bem como o trancamento da investigação, alegando vícios de natureza processual e ausência de justa causa.

No presente agravo, a Defesa reitera os argumentos apresentados originalmente, sustentando a ilegalidade da atuação da Controladoria-Geral da União na investigação em curso, aduzindo que a elaboração de relatórios de análise e notas técnicas seria "usurpação da competência exclusiva da polícia judiciária de que trata o art. 144 da CF" e, por esse motivo, manifestamente ilegal.

Aduz, ainda, que:

1.17 Destaca-se que no caso, não se cuida de “atos ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal”, mas de particular, profissional autônomo (advogado), por isso, sem qualquer pertinência ou relevância esses “Relatórios de Análise de Material Apreendido” pela polícia judiciária da União.

[...]

1.20 O Agravante não guarda a qualidade ou qualquer tipo de definição legal de que tenha praticado “atos ou fatos”, ainda que por extensão, “atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal”.

1.21 Vale repetir, que o Paciente é profissional autônomo e exerce atividade privada, frisando ainda: se fosse funcionário no âmbito da administração municipal ou estadual ou ainda do próprio Tribunal de Contas do Estado, não se lhe aplicaria aquelas opiniões emitidas pela Controladoria Regional da União/MS, via dos impugnados “relatórios de análises da CGU”.

Sustenta, também, a ilegalidade de relatórios e análises por conter exame de conteúdo de e-mails, pesquisas em Facebook e Google, que "não se prestam para prova penal em nenhuma circunstância, os quais usam os meios das redes de computadores (sic) mundiais, produtos, tipos e modos voláteis, vulneráveis, não são indicativos seguros de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental, para uso em processo criminal."

Argumenta que:

7.4 Está patente que falta condição de procedibilidade dos inquéritos e da medida cautelar criminal e da falta de condições de punibilidade da eventual ação penal, em face da prestação de contas julgadas com regularidade, no que se refere ao "Contrato nº 003/2018-TCE/MS, de 21.01.2018".

7.5 É necessário que sejam riscadas dos autos dos inquéritos e da medida cautelar criminal tudo o quanto se alegou pela autoridade policial e pelo órgão do Ministério Público, no que se refere ao "Contrato nº 003/2018-TCE/MS, de 21.01.2018", porque mencionado contrato já foi objeto de exame de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sustenta, ainda, que todas as decisões praticadas pelo Juízo de primeira instância no âmbito da "Operação Lama Asfáltica" foram anuladas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de exceção de suspeição, o que impediria o prosseguimento da presente investigação.

Requer, ao final, (i) o desentranhamento dos relatórios elaborados pela Controladoria-Geral da União por falta de competência para prática de atos de persecução penal; (ii) que sejam julgados ilegais os relatórios e notas técnicas que abordem mensagens, e-mail ou pesquisas; (iii) o acolhimento de questão prejudicial de falta de condição de procedibilidade do Inquérito n. 1.432/DF, com o consequente arquivamento das investigações.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 133-146, manifestando-se pelo desprovimento do agravo.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 14.535 - DF (2021/0282205-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente expressado, sob pena de manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não reconheço elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 61-70.

O agravante sustenta a inexistência de atribuição da Controladoria-Geral da União para atuação nas investigações criminais, o que ensejaria a nulidade das análises realizadas pelo referido órgão na instrução do presente feito.

Não vislumbro qualquer irregularidade, muito menos ilegalidade, na cooperação interinstitucional entre a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal em investigações criminais.

Na decisão de fls. 61-70, consignei:

(...) trata-se de medida essencial para a prevenção e punição de práticas delituosas ocorridas no seio da Administração Pública. Os órgãos públicos devem sempre colaborar entre si, potencializando e dotando de maior efetividade a atuação estatal no combate ao desvio de recursos públicos e à corrupção, notadamente mediante o compartilhamento de informações, de expertises e de experiências.

Investigações que envolvem a possível prática do crime de lavagem de dinheiro, em ações complexas que conjugam agentes públicos, particulares e pessoas jurídicas, nos mais diversos arranjos, como na hipótese em tela, demandam ampla articulação entre os órgãos públicos de persecução criminal e aqueles que atuam na fiscalização, inspeção e controle dos atos da Administração e, notadamente, no emprego dos recursos públicos, encontrando amplo respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência.

Com efeito, diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente na Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996 (CICC), promulgada pelo Decreto Presidencial n. 4.410, 07 de outubro de 2002, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (UNCAC – Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional de 2000 (UNTOC), internalizada por meio do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, preveem expressamente a necessidade de adoção de ações de cooperação, intercâmbio e troca de informações entre os órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à lavagem de ativo, no contexto do esforço internacional de convergência na adoção de políticas judiciais e legislativas de enfrentamento à corrupção.

À luz das orientações preconizadas nos referidos instrumentos internacionais, já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, o direito interno passou a estabelecer a cooperação interinstitucional de modo expresso, em alguns diplomas legais, como no caso do art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

[...]

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

A própria lei dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, a Lei n. 9.613/98, ao instituir o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, determina a criação de mecanismos de cooperação e troca de informações para o enfrentamento à ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

[...]

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Ainda nesse contexto, cumpre destacar que a Controladoria-Geral da União compõe, juntamente com a Polícia Federal, o órgão plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, conforme previsto no art. 4º, §1º, da Lei n. 13.974/2020, havendo, portanto, claro respaldo legal na atuação do órgão em investigações que envolvem a prática do crime de lavagem de ativos.

Ademais, a Lei n. 13.844/2019, em seu art. 51, estabelece como área de competência do órgão de controle, a defesa do patrimônio público, o controle interno, a auditoria pública, a correição, além da prevenção e combate à corrupção. O §1º, do referido dispositivo, determina que cabe à CGU "dar andamento às representações e denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que a investigação consubstanciada no Inq. n. 1.432/DF, além das apurações sobre possíveis operações de lavagem de dinheiro, também tem por objeto a análise de contratação de serviços realizada pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, com indícios de fraude e desvio de recursos públicos, a atuação da Controladoria-Geral da União se mostra ainda mais relevante e necessária para as apurações.

Cumprir destacar, também, que, tanto o Ministério Público Federal quanto a Autoridade Policial detêm amplo poder de requisição direta para a atuação de órgãos de controle e também de outros entes da Administração Pública, para a realização de análises e perícias, bem como para fornecimento de informações, documentos e dados que interessem à apuração de fatos investigados, nos termos preconizados pela Lei Complementar n. 75/93 (art. 8º) e pela Lei n. 12.830/13 (art. 2º, §2º), que abarca.

Nessa esteira, a requisição de informações, dados e documentos para a instrução de investigações em curso poder ser realizada diretamente pelos órgãos a cargo da persecução criminal à Controladoria-Geral da União.

Ressalta-se que, no presente caso, conforme pontuado pelo próprio requerente, a medida foi expressamente autorizada tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto por este relator, exatamente em razão da complexidade dos fatos apurados, bem como considerando o envolvimento de membros do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, órgão incumbido de zelar pela regularidade dos gastos públicos na esfera estadual e pela probidade administrativa no exercício das funções públicas.

Ademais, os fatos investigados poderão ter reflexos nas searas civil e administrativa, reforçando a necessidade de atuação conjunta para se abarcar todas as possíveis repercussões dos atos praticados pelos investigados e suas consequências, maximizando-se, desse modo, a eficiência da atuação estatal.

Não se sustenta, portanto, a alegação de ausência de competência legal e de atribuição da Controladoria-Geral da União para atuação na apuração em curso.

Também não identifiquei qualquer irregularidade na consignação, nos relatórios de análise e notas técnicas elaborados pelo órgão de controle, do resultado de pesquisas realizadas em sites da internet e em redes sociais (fontes abertas), bem como o cotejo com as informações obtidas por meio das medidas cautelares investigativas de afastamento de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, e também no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, deferidas nos autos da CauInomCrim n. 21/DF e CauInomCrim n. 58/DF.

Quanto à análise do conteúdo armazenado nos telefones celulares e computadores, notadamente em aplicativos de troca instantânea de mensagens e contas de e-mail, destaco que houve expressa autorização, na decisão que deferiu os pedidos para realização da medida de busca e apreensão, para acesso aos dados, arquivos e mensagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravados em dispositivos eletrônicos arrecadados, nos seguintes termos:

Consignem-se nos mandados os nomes das pessoas físicas e jurídicas e os respectivos endereços. No cumprimento da medida, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive em serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, incluindo *smartphones*, que forem encontrados e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem.

Também não comporta acolhimento o argumento de "falta de condição de procedibilidade dos inquéritos e da medida cautelar criminal e da falta de condições de punibilidade da eventual ação penal, em face da prestação de contas julgadas com regularidade, no que se refere ao “Contrato nº 003/2018-TCE/MS, de 21.01.2018”.

Sequer esclarece o agravante qual seria o objeto do contrato n. 003/2018 - TCE/MS, não sendo possível estabelecer a relação do referido instrumento com as investigações em curso.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a independência de instâncias encontra espaço na presente discussão, visto que a atuação da Justiça Criminal não se restringe à análise de regularidade empreendida pela Corte de Contas, notadamente na presente hipótese, que apura o possível envolvimento de membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul na prática de crimes.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União.

[...]

7. A circunstância de o Tribunal de Contas aprovar contas a ele submetidas não obsta a persecução penal promovida pelo Ministério Público e a responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público. Admitir-se o contrário, importaria em subtrair à jurisdição do Poder Judiciário o julgamento de crimes, ficando essa atribuição afeta a órgãos que apenas detêm competência político-administrativa.

8. A questão relativa à falta de justa causa para a ação penal foi tratada no momento do recebimento da denúncia e a sua reiteração confunde-se com o mérito da ação penal, relacionando-se diretamente com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

9. A escolha de modalidade licitatória diversa daquela exigida pela lei, com o fracionamento de despesa, constitui fraude ao caráter competitivo inerente à licitação.

12. Ação penal julgada parcialmente procedente.

AP 565, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/08/2013, DJe-098 de 22/05/2014, publicado em 23/05/2014

No tocante à suposta prejudicialidade das investigações conduzidas no bojo do Inquérito n. 1.432/DF em decorrência de julgamento realizado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de exceção de suspeição, que anulou atos praticados pelo Juízo de primeiro grau no bojo de ação penal decorrente da denominada Operação Lama Asfáltica, a questão foi definitivamente afastada no julgamento de AgRg no Inq. 1.432/DF, em sessão da Corte Especial realizada no dia 16/03/2022.

Assim, em que pese o elevado esforço argumentativo do agravante, não vislumbro razões para modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0282205-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 14.535 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 20/04/2022 JULGADO: 20/04/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F J N DA C
ADVOGADOS : ARMANDO GRELO CABRAL - PA004869
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F J N DA C
ADVOGADOS : ARMANDO GRELO CABRAL - PA004869
JOSE ALVES PAULINO - DF035078
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.